



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.197 - RN (2015/0252624-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN005016
AGRAVADO : MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
AGRAVADO : ELIVALDO BEZERRA JÁCOME
ADVOGADO : JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400
INTERES. : ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO
INTERES. : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE.

1. Caso em que, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra os recorridos por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido consignou que "da análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, constato que não restou demonstrada a presença do dolo, como elemento motivador da conduta" (fl. 485, e-STJ).

5. Na esteira da lição deixada pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/9/2011).

6. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal *a quo*, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0252624-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.197 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 001080073132 08054471820118200001 1054951820118200001 1080073132
20140032086000100 20140032086000200 20140032086000300

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN005016
RECORRIDO	: MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
RECORRIDO	: ELIVALDO BEZERRA JÁCOME
ADVOGADO	: JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400
INTERES.	: ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO
INTERES.	: BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN005016
AGRAVADO	: MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
AGRAVADO	: ELIVALDO BEZERRA JÁCOME
ADVOGADO	: JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO
INTERES. : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.197 - RN (2015/0252624-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN005016**
AGRAVADO : **MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077**
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO VIDAL**
ADVOGADOS : **ERICK WILSON PEREIRA - RN002723**
: **RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093**
AGRAVADO : **ELIVALDO BEZERRA JÁCOME**
ADVOGADO : **JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400**
INTERES. : **ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO**
INTERES. : **BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 782-785, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

A decisão ora agravada, o Ministro Relator negou seguimento ao Recurso Especial manejado pelo Ministério Público sob o fundamento de que a análise acerca da ofensa ao art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 e ao art. 1º Lei nº 9.296/1996 esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, o que estaria em consonância com entendimento do Tribunal, invocando, por fim, o comando da sua Súmula 83.

Ab initio, é cediço que, em sede de Recurso Especial, não pode ocorrer o reexame de matéria fática e probatória, conforme estabelecido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Todavia, para um correto entendimento do sentido da aludida súmula, faz-se necessário distinguir a análise dos fatos da aplicação da norma jurídica em determinado contexto fático.

A Súmula nº 7 desse Superior Tribunal de Justiça foi editada com o objetivo de deixar claro que o Recurso Especial não pode ter por objeto o inconformismo da parte em relação à apreciação dos fatos realizada pelo Tribunal a quo. Assim, na instância superior, os fatos são considerados da forma como foram avaliados pela decisão recorrida, não sendo possível a sua reapreciação, uma vez que o Recurso Especial se limita ao exame da adequação do conteúdo decisório à legislação federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.197 - RN (2015/0252624-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Caso em que, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra os recorridos por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, diante dos atos que também caracterizam o crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996, em razão de um dos réus, na condição de magistrado, ter autorizado 1.864 interceptações telefônicas à margem da Constituição Federal e da Lei 9.296/1996, entre 2003 e 2007, atendendo a solicitação dos outros réus, delegado de polícia e Subsecretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte.

O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo* deu provimento às Apelações e julgou improcedentes os pedidos.

Quanto à existência do elemento subjetivo, o v. acórdão recorrido foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo. Vejamos:

Da análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, ***constato que não restou demonstrada a presença do dolo, como elemento motivador da conduta***, vez que inexistente qualquer prova de que o magistrado, ao não atender rigorosamente as regras procedimentais previstas na Lei 9.296/96, no deferimento das medidas de interceptação telefônica teria agido visando interesses pessoais ou auferição de vantagens para si ou para outrem.

(...)

Logo, mostrando-se ***o suporte probatório fático constante dos autos insuficientes para comprovar a má-fé, o elemento doloso na conduta, não há que se falar em ato ilícito***, de modo a autorizar às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, as quais somente se justificam com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas que comprove extreme de dúvida o dolo do agente, o desvio de finalidade, motivos escusos, que ao meu ver não se apresentam na espécie.

(...)

Devo esclarecer que todas as provas colhidas em juízo demonstram tão somente que houve a quebra do sigilo telefônico de inúmeras linhas telefônicas, determinadas pelo juiz Carlos Adel em atendimento aos ofícios expedidos pelo Maurilio Pinto, então subsecretário de Segurança Pública, ***sem contudo demonstrar quais os fatos que apontem a ação dolosa específica***, com a única finalidade de invadir a intimidade da vida privada de alguém, buscando um fim não previsto em lei.

(...)

Como se vê, sobre qualquer ângulo que se analise a conduta, não há como enquadrar os atos investigados pelo Ministério Público, e que ensejaram o ajuizamento das ações civil pública em questão, como ímprobos, sendo que sequer foi flagrado concerto ardiloso entre os apelados, ***ou qualquer outra conduta como elemento indicador de comportamento desonesto e da má-fé***.

(...)

Expôs ainda:

Vale aqui lembrar que o Conselho Nacional de Justiça, apreciando processo de revisão disciplinar, que buscava a punição pelos mesmos fatos aqui tratados, manifestou-se no sentido de que o denunciado Carlos Adel não autorizou as interceptações telefônicas com a finalidade dolosa de praticar a conduta descrita, conforme voto do Relator, cujo teor, por oportuno, reproduzo:

"Ademais, as medidas deferidas não tiveram por escopo a satisfação de interesse pessoal ou a obtenção indevida de vantagens para si ou para terceiros. Com efeito, não há demonstração nos autos de ter agido o magistrado com dolo. Ao não observar a regularidade procedimental para o deferimento das medidas de interceptação telefônica deferidas." (fl. 252).

Dessa forma, todas as autorizações concedidas foram para fins de investigações policiais voltadas para apurar a prática de infrações penais, todas elas sujeitas à pena de reclusão, não havendo prova nos autos de que os denunciados agiram com o objetivo de invadir a intimidade de qualquer pessoa para tomar conhecimento dos seus segredos, das suas conversas, dos seus compromissos sociais e familiares. Existiu uma única finalidade: colher provas absolutamente necessárias para fins de investigação criminal e instrução processual penal, que, à época, eram de difícil elucidação, sendo, portanto, imprescindíveis as escutas efetuadas, uma vez que a prova não poderia ser obtida por outro meio, o que, atende, também, ao disposto no artigo 2º, II, da lei 9.296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do STJ é o de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal *a quo* foi categórico ao reconhecer não ter havido culpa ou dolo. Portanto, ausente o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal *a quo*, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Claro, não basta ao Tribunal *a quo* simplesmente afirmar a inexistência de dolo ou culpa, pois se impõe sempre que haja cabal e adequada fundamentação, com base nos elementos probatórios coligidos e no bom senso jurídico e ordinário. Inaceitável, assim, que, ao fazê-lo, viole a compreensão de verdades indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou despreze a razoabilidade que orienta e limita a compreensão de fatos e provas.

Nenhum desses vícios, contudo, acha-se presente no acórdão recorrido. No mais, do repertório jurisprudencial desta Corte se recolhe precedente que em bastante se assemelha à hipótese dos autos. Outra não foi a solução dada, senão a de afastar a aplicação da Lei 8.429/92, de modo que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.368.125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.3.2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.5.2014; REsp 1.298.417/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.11.2013, e REsp 1.383.649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0252624-9

AgInt no
REsp 1.560.197 / RN

Números Origem: 001080073132 08054471820118200001 1054951820118200001 1080073132
20140032086000100 20140032086000200 20140032086000300

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN005016
RECORRIDO	: MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
RECORRIDO	: ELIVALDO BEZERRA JÁCOME
ADVOGADO	: JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400
INTERES.	: ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO
INTERES.	: BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN005016
AGRAVADO	: MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO - RN001077
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
AGRAVADO	: ELIVALDO BEZERRA JÁCOME
ADVOGADO	: JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA - RN006400
INTERES.	: ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BEN HUR CIRINO DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.